

ATUALIDADES

AS SOCIEDADES LIMITADAS NO PROJETO DO CÓDIGO CIVIL

DORA MARTINS DE CARVALHO

A despeito da simpatia com que se possa examinar o Projeto do Código Civil, quer-nos parecer que alguns aspectos, senão muitos, estão ainda a merecer melhor e mais profunda atenção dos legisladores. Entre estes se acha, no Direito Empresarial, o Capítulo IV, relativo às sociedades limitadas, que tamanho favor ganharam no País.

Como se sabe, a lei das sociedades por quotas de responsabilidade limitada foi promulgada no Brasil pelo Dec. 3.708/19, na esteira da magnífica lei alemã, por iniciativa do Dep. Joaquim Luis Osório, baseada no projeto de Inglês de Souza. Sua característica principal é conjugar a responsabilidade dos sócios com a limitação ao valor do capital.

A sociedade por quotas, tal qual existe na lei atual, vem prestando os mais significativos serviços à economia, às empresas e ao País, por sua simplicidade de forma e funcionamento. Se dessa simplicidade se têm valido vigaristas para manobras fraudulentas, essa é uma contingência a que não pode escapar nenhuma instituição humana.

De fato, a sociedade por quotas pela sua simplicidade facilita e flexibiliza a atividade negocial, de sorte que a sua estrutura básica, por isso mesmo, deve ser mantida e preservada. O seu mérito é louvado no País inteiro e o louvor deve ser ouvido pelos legisladores.

No entanto, o Projeto do Código Civil transforma essa forma societária simples numa colcha de retalhos, mesclando artigos da lei atual com outros do Código Civil suíço, Livro das Obrigações.

A leitura dos primeiros artigos revela um dos vícios mais incômodos e evitáveis de certas leis, que vem a ser o repetido apelo às remissões (art. 1.056). Tanto menos sentido tem essas remissões quanto se verifica que o capítulo tem mais do dobro dos artigos da lei anterior. Se se levar em conta que esses artigos se desenvolvem em longos parágrafos, alíneas e incisos, maior se torna a extensão, recheada, nada obstante, com nada menos de 30 remissões.

Além de desnecessárias, essas remissões são inadequadas. Ao mesmo tempo que dispõe, no princípio, que em caso de omissão a sociedade se reja pelas normas relativas à sociedade *simples* (art. 1.056), no fim reporta-se, em caso de dissolução, às concernentes à *sociedade coletiva* (art. 1.087). Ora, a leitura destas remete, outra vez, o leitor para a sociedade simples (art. 1.036)...

De par com esse primor de circunlóquio, admira-se também um primor de lógica, quando se nota que versando a dissolução da sociedade, adverte que, se esta for *empresária*, dissolve-se também pela declaração de falência. Ora, pela

redação de projeto toda sociedade é empresária, embora nem toda empresa seja sociedade. . .

A incoerência do artigo decorre de outra já assinalada pelo Prof. Afrânio de Carvalho, nas "Observações" a respeito do futuro Código Civil, publicadas no *Estado de S. Paulo*, dia 30.9.84, pp. 58 e 60, a saber, a de o Projeto retirar a *empresa* do seu meio natural, como *sujeito* de direito, pessoa física ou jurídica, revestida de atributo econômico. Por causa desse deslocamento se observam as confusões. A empresa, individual ou societária, deve ser colocada na Parte Geral, após as pessoas físicas e jurídicas. O Projeto do Código toma a empresa como sujeito de direito ao sujeitá-la à responsabilidade civil (art. 933), embora se valha de circunlóquios em outros artigos (art. 1.142).

A falta de sistematização alia-se à dubiedade no art. 1.057, quando estatui que o contrato de sociedade mencionará, "no que couber", as indicações do art. 1.000 (requisitos essenciais do contrato social). Por que não conservar a redação simples e objetiva do Dec. 3.708/19, art. 2.º: "O título constitutivo regular-se-á pelas disposições do art. 1.000" ou "O contrato social conterá as disposições referidas no art. 1.000" etc.?

Esse mesmo art. 1.057, ao estatuir o que deve conter o contrato social, acrescenta "e, se for o caso, a firma social". Para que esse acréscimo? Se toda sociedade, toda empresa, deve ter um *nome* e se o art. 1.000 já faz referência ao *nome*, o menos que se pode dizer é que o acréscimo é infeliz e parcial. Como se sabe, o nome comercial compreende a firma individual, a razão social e a denominação.

Todos quantos militam na advocacia de empresas sabem muito bem que a sociedade por quotas vem prestando serviços inestimáveis. Num ou noutro ponto é que o modelo tem sido questionado, sugerindo-se eventual mudança.

Dentre esses pontos um se refere ao quorum de deliberações para modificação do contrato social, aspecto omissso na lei atual. Tanto mais se impõe esse esclarecimento quanto, a partir da promulgação do regulamento do registro do comércio, não se permite, em algumas Juntas, o arquivamento de alterações de contratos sociais a que falte a assinatura de quaisquer dos sócios (Dec. 57.651, de 19.1.66, art. 76, V). A despeito do princípio elementar de que o regulamento não altera a lei, algumas Juntas não arquivam as alterações que não contenham as assinaturas de todos os sócios. Assim, para pacificar a controvérsia, impõe-se o esclarecimento em texto expresso acerca de quorum de deliberações para todas as *matérias*.

Nesse passo, o Projeto *parece* seguir, em parte, o dispositivo do Código Suíço de Obrigações (art. 784, 2.ª alínea), mas, na verdade, nem isso faz. Efetivamente, a lei suíça se mostra mais liberal ao dispor que, para modificações do contrato social, é necessária a aprovação de 3/4 dos sócios, representando igual valor do capital, *salvo disposição em contrário do contrato social*. Vale dizer, a lei suíça deixa a matéria das deliberações subordinada ao contrato social e à vontade dos sócios, o que importa em maior flexibilidade.

Ressalte-se que o Projeto, em fatigante remissão subordina as deliberações à assembléia dos sócios, agora tornada, ao mesmo tempo, *obrigatória* e *dispensável* após o nascimento da empresa, o que é evidente e "dispensável" . . . complição (art. 1.075, § 2.º).

Por cima disso tudo, o quorum de deliberações é ainda tripartido: a) 3/4 do capital social para modificações do contrato social, na incorporação, fusão e dissolução da sociedade; b) 51% do capital social para designação, destituição e decisão sobre remuneração dos diretores; e c) maioria dos presentes em outras matérias. Além de retirar a liberdade empresarial, para deliberações, liberdade tão mais necessária no mundo de hoje, com a rapidez e velocidade com que se resolvem os negócios, o Projeto ainda esquece dois importantes instrumentos das empresas: a cisão e a transformação...

A inovação da Assembléia Geral não merece aplauso. Demais, se, por um lado, o Projeto parece tornar *dispensável* a realização da assembléia geral, por outro impõe a sua realização ao menos uma vez ao ano (arts. 1.075, § 2.º e art. 1.081).

Como a sociedade limitada é um misto de sociedade de pessoas e de capitais, indaga-se se não teria melhor fonte supletiva na lei da sociedade por ações, ao invés das sociedades simples? Mesmo porque, as sociedades simples, a que o Projeto remete a limitada é sociedade *não comercial* (art. 1.150). Ora, como é do conhecimento comum, na atividade *negocial* de hoje prevalece a sociedade limitada e, se o projeto *já adota* a estrutura mestra da sociedade por ações, não é razoável remeter a limitada para a sociedade simples com a qual nada tem em comum.

O dispositivo referente ao capital e quotas deixa à mostra, positivamente, o desconhecimento da atividade mercantil.

Se, por um lado, o Projeto retifica uma dificuldade da lei atual, facultando a divisão do capital em quotas iguais ou desiguais, com apoio na prática, por outro, no final do artigo, retoma a dificuldade assinalada para distinguir as quotas primitivas das que venham a ser posteriormente adquiridas... Positivamente, o final do art. 1.058 *deve* ser abolido, eis que, conforme tem sido mostrado pelos tratadistas, a pluralidade das quotas facilita a divisão do capital, a compra e venda, a transferência, a doação etc.

Ao mencionar a divisão do capital em quotas, o Projeto olvidou inovação já adotada por muitas empresas e aceita nas Juntas Comerciais: a da quota sem valor nominal. Neste particular, confunde ainda matérias inteiramente distintas: a indivisibilidade da quota, de valor igual e preestabelecido, com a quota única, possuída em co-propriedade (arts. 1.059 e 1.060).

Quando impõe igualmente a intransferibilidade das quotas se houver oposição de sócios que representem um quarto do capital social, o Projeto, outra vez, mostra desconhecimento da atividade empresarial. Com efeito, a matéria deve ser resolvida pelos sócios ao redigirem seu contrato social, conforme sabem perfeitamente os que militam no dia a dia negocial. O que é necessário é imprimir facilidade na negociação das quotas e não o inverso.

Enfim, o Projeto precisa manter a estrutura fundamental das limitadas, que é a conjugação da limitação da responsabilidade com o valor do capital social. E no mais deixar a matéria à vontade dos sócios, esclarecendo na nova lei apenas os pontos omissos na lei anterior. Nada mais do que isso.